50

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 91/05
EM 12/5/05

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É imprescindível que toda mulher, a partir dos 40 anos de idade, faça o exame preventivo do câncer ginecológico/útero e câncer da mama pelo menos uma vez por ano.

Garantir, através de informações e de exames é dar à mulher a possibilidade de condições melhores para sua vida.

Sabemos que trabalhar no campo da prevenção ainda é a melhor maneira e a mais eficaz de garantirmos uma velhice saudável em condições plenas de vida.

Sabemos que o câncer de útero pode afetar tanto o colo, quanto o corpo do útero, e quando ele é diagnosticado precocemente, seu tratamento é eficaz, rápido e sem trazer traumas à mulher.

Quanto ao câncer de mama, ocorre mais comumente em mulheres na menopausa e durante os dez anos que se seguem, e hoje é o responsável por mais de 15% do total de mortes por câncer em mulheres.

Diz a velha sabedoria que cuidar bem no início é garantir tranqüilidade no futuro. Tanto o câncer de útero, como o de mama, pode ser diagnosticados através de exames clínicos preventivos e de toque. Na medida que a mulher envelhece e não faz o preventivo, e quando é observada a presença da doença, esta pode estar avançada, dificultando o tratamento, prolongando-se, com custo altíssimo e deixando muitas vezes o ser feminino deprimido, com as conseqüências do tratamento radioterápico e quimioterápico.

Prevenir é dever de todos, principalmente dos agentes públicos responsáveis pela saúde.

Diante do exposto apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 47/05

DOCUMENTO N.º 679/05

Dispõe sobre autorização à Prefeitura Municipal de São Vicente, de realizar programa preventivo de câncer de útero e câncer de mama para as servidoras municipais.

Art. 1.º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Vicente a estabelecer, em caráter facultativo, a realização de exames ginecológicos preventivos do câncer de útero e câncer de mama a todas as Servidoras Municipais com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único – São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I – Colposcopia – Colpocitologia

II – Vulvocospia – (ultras-som transvaginal)

III – Exame Citospatológico exo-endocervical

IV – Exame Vaginal oncótico e microbiata

V – Exame radiológico

VI- Mamografia

VII – Outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 2.º - Deverão ser desenvolvidos, anualmente ou a critério do órgão competente, Programas Educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de útero e do câncer de mama, dirigidas às Servidoras Municipais.

Art. 3.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 12 de maio de 2005.

MARA VALÉRIA

MV/wsp/sec336